



Acórdão n.º 5/07

**PROCESSO N.º 16/RV/06**

No âmbito da fiscalização preventiva deste Tribunal de Contas, deu entrada no dia 16 de Agosto de 2006 (fls.2), para efeitos de visto, um extracto de Deliberação da Câmara Municipal de São Domingos, nomeando, em comissão ordinária de serviço, para o cargo de chefe de divisão dos Serviços Urbanos da Câmara Municipal, **JOÃO FREIRE MOREIRA**, nos termos conjugados dos artigos 92º al. d) da Lei 134/IV/95, de 3 de Julho, 13º n.º 4, da Lei 102/IV/93, de 31 de Dezembro e 40 n.º 1, do Decreto-lei 86/92, de 16 de Julho.

O processo em apreço foi instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, e ainda com a indicação da legislação aplicável ao caso concreto.

Da análise do extracto desta nomeação, entende-se que se deve recusar o visto uma vez que a pessoa em causa não reúne os requisitos legais para efeito.

xxx

Considerando esse entendimento de que o visto deve ser recusado, e para efeitos dos *artigos 25º e 27º*, todos do Regimento do Tribunal de Contas (*Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de Junho de 1989*), o Ministério Público (MP) foi notificado desse facto tendo para o efeito emitido o seu parecer. De seguida o processo correu os vistos legais junto dos Juizes Adjuntos.

O Tribunal de Contas é o competente para a apreciação da causa, nos termos conjugados dos *artigos 1º, 3º n.º1 al. a), 5º n.º1, todos do Decreto-lei 46/89, de 26 de Junho* com os *artigos 23º n.º1, 25º e 27º, todos do Decreto-lei 47/89, de 26 de Junho*.

xxx

Dos autos resulta provado que, inicialmente, aquando da entrada do processo em 16 de Agosto de 2006, o Sr. **JOÃO FREIRE MOREIRA** tinha sido nomeado, em comissão de serviço, para o cargo de *Chefe de Departamento de Saneamento do Serviço Autónomo de Aguas e Saneamento de São Domingos*. Porém, como no PCCS não existe a figura de *Chefe de Departamento*, devolveu-se o processo para efeitos de esclarecimento desse enquadramento.

O processo voltou ao Tribunal no dia 15 de Novembro de 2006, com uma nova deliberação da Câmara Municipal de São Domingos, datada de 8 de Novembro de 2006, nomeando o referido Sr. para *Chefe de Divisão dos Serviços Urbanos da Câmara Municipal*.

Mais ficou provado que o Sr. João Freire Moreira concluiu no ano lectivo 2005/2006, o terceiro ciclo de Ensino Secundário, correspondendo ao 12º ano de



TRIBUNAL DE CONTAS

escolaridade (fls. 7); frequentou e concluiu com aproveitamento no dia 4 de Abril de 2003, o Curso de Administração Local, ministrado pelo Centro de Estudos e Formação Autárquicas (fls.6), e, conforme a certidão do Instituto de Emprego e Formação Profissional, foi-lhe reconhecido a Formação Profissional de nível III (fls.5).

Finalmente, ficou ainda provado que o pelouro do Ambiente, Agricultura, Turismo, Água e Pesca da Câmara Municipal de São Domingos, propôs a 27 de Abril de 2006, a *“criação de uma direcção de serviços de saneamento, visando a boa gestão do pessoal ligado ao saneamento e aos bens postos ao serviço de limpeza do município”* (fls.4). A 30 de Maio do mesmo ano, e na sequência dessa proposta, a Câmara decidiu afectar o Sr. João Freire Moreira ao departamento de Água e Saneamento do Serviço Autónomo de Água e Saneamento de São Domingos (fls. 3). Só que, apesar dessa proposta, o Sr. João Freire Moreira, veio a ser nomeado em comissão de serviço para o cargo de chefe de divisão dos Serviços Urbanos da Câmara Municipal.

Para a nomeação de um Chefe de Divisão, que é considerado como sendo um cargo de chefia operacional do quadro comum (artigo 38 n° 2, al.a), do PCCS, aprovado pelo Decreto-lei 86/92, de 16 de Julho), a lei exige que o recrutamento seja feito por escolha, de *“... entre indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura (...) ou com curso superior que não confira grau de licenciatura e que tenham, pelo menos, quatro anos de experiência profissional ou, ainda, aos funcionários públicos que na estrutura de carreiras, exerçam cargo de nível equiparado ao exercido pelos funcionários ou agentes referidos no número 1 ou na primeira parte do n° 2 do presente artigo”* (artigo 39 n° 1 e 2, por força do artigo 40 n°1, ambos do PCCS).

Perante este dispositivo legal, acabado de citar, deve se verificar se o cargo exercido pelo Sr. João Freire Moreira, é equiparável aos cargos exercidos por funcionários ou agentes correspondentes a técnicos superiores, que é 13 A. (artigo 38 n° 1 do PCCS), ou seja que tenha curso superior que confere ou não o grau de licenciatura.

Compulsando os autos, constata-se que o interessado é oficial administrativo Ref. 8 Esc. A, do quadro privativo do Município de São Domingos (fls. 14), exercendo a função de Chefe de Secretária Municipal (fls. 3), e que trabalhou em empresas publicas e privadas, sem contudo mencionar as funções ali exercidas e os anos de experiência. Igualmente, pela informação sobre as habilitações literárias do Sr. João Freire, resulta que apenas tem o 12° ano de escolaridade e uma formação profissional de nível III.

Com base nos factos dos autos e conforme parecer do MP, o Sr. **João Freire Moreira** não pode ser nomeado Chefe de Divisão, por não reunir os requisitos legais citados, exigidos para esse efeito, compreendidos na conjugação dos artigos 40 n° 1, 39 n° 1 e 2 e 38, todos do PCCS, uma vez que para qualquer das modalidades de recrutamento exige-se o curso superior que confira ou não o grau de licenciatura.

Pelo exposto e nos termos conjugados dos artigos 40 n° 1, 39 n° 1, 2 e 3, todos do Decreto-lei 86/92, de 16 de Julho, acordam os Juizes do Tribunal de Contas em recusar o visto no extracto de nomeação em comissão ordinária de serviço, elaborado

*Amador*



TRIBUNAL DE CONTAS

pela Câmara Municipal de São Domingos, para o Sr. **João Freire Moreira** exercer o cargo de Chefe de Divisão dos Serviços Urbanos, por não reunir os requisitos legais para o efeito.

Notifique-se.

Praia, 15 de Março de 2007

Relatora: Sara Boal

Adjuntos: Horácio Dias Fernandes

José Carlos Delgado

José Pedro Delgado